



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2016.
MENSAGEM: Nº024/2016, DE 28/03/2016.
LIDO EM: 29/03/2016.
TOTAL DE PÁGINAS: 50.

ASSUNTO:- Altera e Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 10/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Sarandi.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ARQUIVADO EM 10/10/2016, em virtude de não haver interesse de tramitação pelo Autor.

Ofício de Encaminhamento no dia 10/10/2016 sob o nº 525/2016/DAB*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

OFÍCIO Nº. 025/2016

Sarandi, 28 de março de 2016.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, em apenso, a **Mensagem nº. 024/2016**, desta data, acompanhada de seu incluso Projeto de lei, que dispõe sobre a criação da **Gratificação de Responsabilidade Técnica** para os cargos efetivos de Químico e Engenheiro, e a **criação da Gratificação de Representação** para os cargos efetivos de Advogado, Contador e Analista de Sistema, o Município de Sarandi.

Aproveitamos o ensejo para reafirmarmos os nossos protetos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
BELMIRO DA SILVA FARIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarandi-PR.

EXPEDIENTE : RECORRER

MM

29 MAR 2016





442/16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº. 024/2016.

Sarandi, 28 de março de 2016.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação desta Editalidade, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação da **Gratificação de Responsabilidade Técnica** para os cargos efetivos de Químico e Engenheiro, e a **criação da Gratificação de Representação** para os cargos efetivos de Advogado, Contador e Analista de Sistema, do Município de Sarandi.

Destacamos a Vossa Excelência que o Projeto de Lei em epígrafe encontra justificativa no **Parecer Técnico** do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, de autoria do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual dispõe sobre a legalidade da criação das supramencionadas Gratificações. Ainda, está instruído com **Relatório de Impacto Orçamentário** dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal que demonstram a legalidade do aumento da despesa decorrente da medida.

Desta forma, submetemos o Projeto de Lei à apreciação e deliberação desta Editalidade em Regime de Urgência e aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protetos de admiração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente


CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito MunicipalEsmo. Sr.
BELMIRO DA SILVA FARIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarandi-PR.**EXPEDIENTE : RECORRIDO**

EM

29 MAR 2016





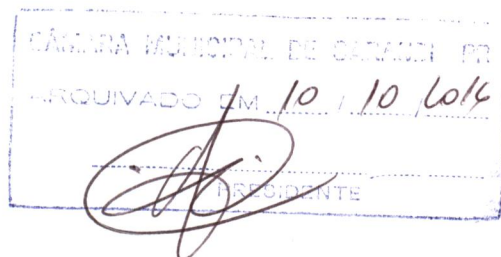
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

- 442 / 16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA: Altera e Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal n.º 10/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.



A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - O artigo 90 da Lei Complementar n.º 10/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:”

Art. 2º - Ficam acrescidos ao artigo 90 da Lei Complementar n.º 10/1992, os incisos XIII e XIV e o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 90...

(...)

XIII - Gratificação de responsabilidade técnica;

XIV - Gratificação de representação;

Parágrafo 4º - As gratificações de que tratam os incisos XII e XIII, deste artigo, são permanentes e incorporam-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria e disponibilidade.”

Art. 3º - A Lei Complementar n.º 10/92 passa a vigorar acrescida das seguintes SUBSEÇÕES XIV e XV:

“SUBSEÇÃO XIV

DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 106-C - A gratificação de responsabilidade técnica, fixada sempre sobre o vencimento do respectivo cargo, será devida aos servidores ocupantes dos cargos abaixo elencados, nos seguintes percentuais:

I – 50% do vencimento do respectivo cargo aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro;

II – 50% do vencimento do respectivo cargo aos ocupantes dos cargos efetivos de Químico;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Parágrafo único - A gratificação permanente de que trata o caput deste artigo somente será devida aos servidores que estejam investidos nos cargos efetivos relacionados nos incisos anteriores junto ao Poder Legislativo e à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sarandi.

SUBSEÇÃO XV
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 106-D - A gratificação de representação, fixada sempre sobre o vencimento do respectivo cargo, será devida aos ocupantes dos cargos abaixo elencados, nos seguintes percentuais:

I - 50% sobre o vencimento do respectivo cargo ao ocupante do cargo efetivo de Contador;

II - 50% sobre o vencimento do respectivo cargo ao ocupante do cargo efetivo de Advogado;

III - 50% sobre o vencimento do respectivo cargo ao ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistema.

Parágrafo único - A gratificação permanente de que trata o caput deste artigo somente será devida aos servidores que estejam investidos nos cargos efetivos relacionados nos incisos anteriores junto ao Poder Legislativo e à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sarandi."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 28 de março de 2016.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8620 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

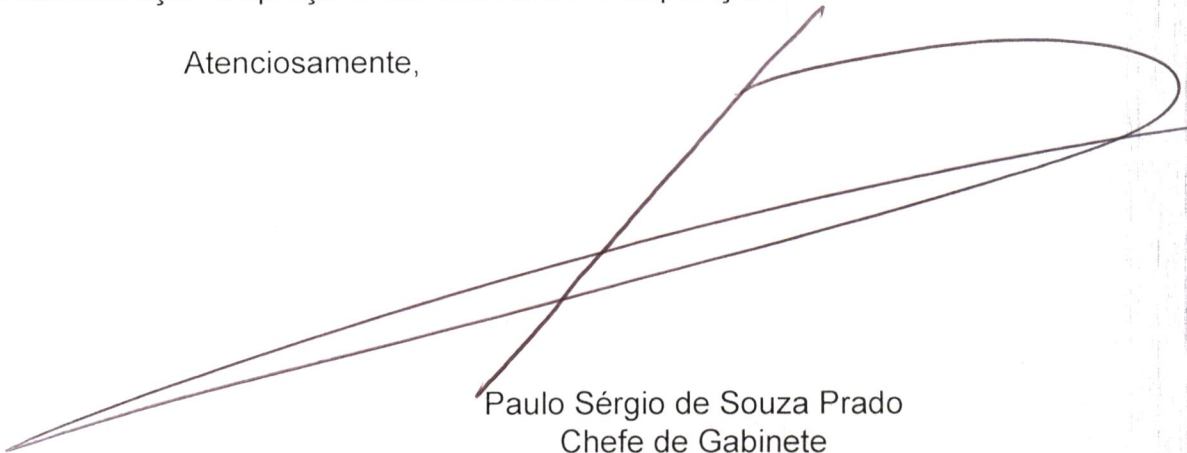
Ofício nº 072/2016

Sarandi, 28 de Março de 2016

Venho por meio deste, solicitar a pedido do sr. Prefeito que seja elaborado projeto de lei para a criação da **Gratificação de Responsabilidade Técnica** para os cargos efetivos de Químico e Engenheiro, e a **criação da Gratificação de Representação** para os cargos efetivos de Advogado e Contador do Município de Sarandi.

Sem mais para o momento aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço e nos colocamos a disposição.

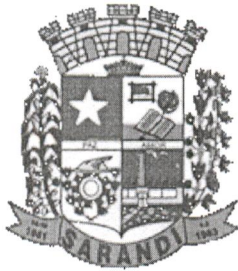
Atenciosamente,



Paulo Sérgio de Souza Prado
Chefe de Gabinete

Ilmo. Senhor
Luiz Gustavo Knippelberg Martins
Secretário Municipal de Administração





442/16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

OF. Nº. /2016-AF

Sarandi, 23 de março de 2016.

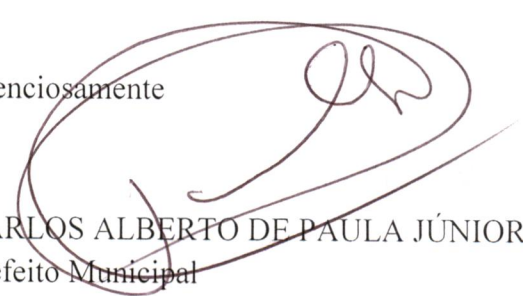
Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, em apenso, a **Mensagem nº. ____/2016**, desta data, acompanhada de seu incluso Projeto de lei, que dispõe sobre a criação da **Gratificação de Responsabilidade Técnica** para os cargos efetivos de Químico e Engenheiro, e a **criação da Gratificação de Representação** para os cargos efetivos de Advogado e Contador do Município de Sarandi.

Solicitamos a Vossa Excelência a Convocação de Sessões Extraordinárias para a apreciação e deliberação do supracitado Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Aproveitamos o ensejo para reafirmarmos os nossos protetos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito Municipal

EXMº. SR.
BELMIRO DA SILVA FARIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarandi-PR.



CONSULTA Nº 055/2013

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº MPPR-0143.13.000201-5

INTERESSADA: 1ª Promotoria de Telêmaco Borba

ASSUNTO: Gratificação de representação concedida aos Procuradores do Município de Telêmaco Borba.

1. Relatório

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 0143.13.000201-5, instaurado em 31.07.2013, com o objetivo de averiguar a legalidade da concessão de “gratificação de representação” aos Procuradores Municipais de Telêmaco Borba.

Em 10.06.13, a Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba foi oficiada a encaminhar: *a) informações de todos os servidores municipais que recebem a chamada ‘gratificação de representação’; b) percentual das gratificações de representação que recebem referidos servidores e o valor nominal de cada uma; e c) data de início de recebimento das referidas gratificações* (Ofício nº 362/2013 – fl. 14).

Em resposta, a Prefeitura informou (Ofício nº 120/2013/GP - fl.12), o rol de servidores municipais que atualmente estão recebendo a “gratificação de representação” e que todos são integrantes da Procuradoria do Município. Ademais, comunicou que o percentual desta gratificação é de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de Procurador do Município, o que equivale a



R\$ 2.287,50 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), estando esta verba prevista no art. 44 da Lei Municipal nº 1.592/2007 (fls. 16-52).

Posteriormente, a Associação dos Procuradores do Município de Telêmaco Borba manifestou-se nos autos (fls. 57-67) alegando, em síntese, que: i) a autonomia municipal é protegida constitucionalmente pelos artigos 18 e 60, § 4º da Constituição Federal; ii) o Município deve ser regido por sua Lei Orgânica, conforme prevê o art. 29 da Constituição Federal; iii) o Município adotou o regime estatutário, o qual é norteado pela Lei Municipal nº 1.883/2012; iv) a “gratificação de representação” é assegurada aos Procuradores Municipais nos artigos 43 e 44 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município – LOPGM, estando em perfeita consonância com o art. 102 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 1.883/2012); v) a função gratificada não se confunde com a “gratificação de representação”; vi) a “gratificação de representação” é inerente ao cargo de Procurador do Município, seja efetivo ou comissionado; vii) outros órgãos públicos também prevêem o provimento de gratificações independentemente do tipo de provimento do cargo e, por fim; viii) deve se atribuir observância ao princípio da irredutibilidade de subsídios. Foram juntados os documentos de fls. 68-166.

Após, os autos foram encaminhados a este CAOP para o esclarecimento dos seguintes pontos:

- a) É possível o recebimento de “gratificação de representação” pelos funcionários efetivos que exercem as suas funções como Procuradores Jurídicos do Município?
- b) É possível o recebimento de “gratificação de representação” por funcionários que exercem função comissionada, em especial o Procurador Geral do Município?
- c) Para o recebimento dessas “gratificações de representação” a função exercida pelos procuradores jurídicos deve ser de dedicação exclusiva ao Município? Ou seja, não poderá exercer a advocacia privada?



É, em síntese, o que consta. Passa-se à manifestação.

2. Das considerações do CAOP/Patrimônio Público

2.1 Autonomia municipal em relação ao regime jurídico de seus servidores

Os entes municipais são dotados de autonomia política, financeira e administrativa sendo, de tal forma, competentes para gerirem seus próprios negócios. Desta forma, possuem capacidade, por exemplo, de auto-organização, autogoverno, de legislar sobre as matérias de sua competência e de organizar e administrar os seus serviços de interesse local.

Neste sentido, destaca-se o posicionamento de José Afonso da Silva¹:

A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:

- (a) **capacidade de auto-organização**, mediante a elaboração de lei orgânica própria;
- (b) **capacidade de auto-governo**, pela eletividade do Prefeito e dos vereadores das respectivas Câmaras Municipais;
- (c) **capacidade normativa própria**, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar;
- (d) **capacidade de autoadministração** (administração própria para manter e prestar serviços de interesse local) (grifo nosso).

Acerca desta autonomia, entende Pinto Ferreira²:

O Município constitui a grande escola pública da liberdade. Somente onde floresce o Municipalismo, por toda a parte, como uma grande instituição do civismo, se desenvolve com intensidade o culto da liberdade, da legalidade e do respeito à ordem constitucional. Por isso os juristas-sociólogos proclamam que as franquias liberais da civilização moderna se encontram vivamente associadas com o desabrochar e o florescimento da vida

¹ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 641.

² FERREIRA, Pinto. **O Município e a sua Lei Orgânica**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 10, p. 51, jan. 1995.



municipal. [...] Realizar assim o governo próprio e a plenitude da autonomia municipal, nesta rica esfera da sociedade local, é sedimentar o país e preparar a coletividade para a prática dos grandes valores intelectuais e morais de autenticidade e fidelidade aos ideais da democracia, como eterna vocação da natureza humana.

Insta salientar que a autonomia dos Municípios é assegurada pelos artigos 18 e 29 da Constituição Federal. O art. 18 estabelece que a República Federativa do Brasil é composta pelos seguintes entes **autônomos**: União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**.

Em decorrência desta autonomia atribuída também aos Municípios, os mesmos são regidos por suas leis orgânicas municipais, as quais deverão atender aos princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. É a redação do art. 29 da Constituição Federal:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] (grifo nosso).

Ressalta-se que a autonomia municipal é considerada preceito fundamental da Constituição Federal, em razão de ser elencada como um dos princípios constitucionais sensíveis, ao estar disposta na alínea "c" do inc. VII do art. 34 da Constituição Federal.

Desta forma, evidencia-se que o Município tem autonomia para gerir sua administração da maneira que melhor lhe convir, desde que observados os princípios constitucionais.

Em relação à capacidade dos Municípios de organizarem seus serviços e instaurarem o regime jurídico de seus serviços, destaca-se o seguinte trecho do Acórdão nº 829.566-1 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:



Para o deslinde da questão, primeiramente, é necessário relembrar que o **Município é um ente federado que possui autonomia política, financeira e administrativa**, nos termos do art. 18, da Carta Magna, sendo que nos artigos 21 a 25 e 30 a 32, daquela Carta, estão definidas as competências de cada um dos entes da Federação, de modo a garantir o exercício de suas autonomias dentro de seus limites territoriais. Desta forma, **cada ente político tem liberdade para organizar os seus serviços e instituir o regime jurídico do seu pessoal**, desde que observadas às normas gerais constitucionais aplicáveis aos servidores públicos (arts. 37 e seguintes). Não cabe falar, portanto, em aplicação por extensão das normas que regem os servidores públicos federais ou estaduais aos servidores municipais, o que se torna possível apenas se a lei municipal assim determinar expressamente. (...) Em suma, **só o Município pode estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores** e nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estende automaticamente aos servidores municipais, porque isto importaria em subordinação hierárquica do Município à União e ao Estado-membro. (TJPR, Acórdão nº 829566-1, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julgado em 07.02.2012, publicado em 17.02.2012) (grifo nosso).

Desta forma, cabe ao Município estabelecer o regime que irá atribuir aos seus funcionários, a forma de remuneração, o tempo de serviço, as vantagens dos servidores, etc.

Os servidores públicos municipais são regidos pelas leis municipais, as quais devem obediência aos princípios constitucionais. Assim sendo, a aplicação de leis federais ou estaduais sobre o regime dos servidores municipais é inviável, uma vez que violaria a autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal, acarretando na quebra do princípio do pacto federativo.

É o entendimento de Diógenes Gasparini³:

A competência do Estado-Membro e do Distrito Federal para organizar o seu pessoal é ampla, devendo o seu exercício observar os princípios estabelecidos na Constituição federal, as disposições das respectivas Constituições e as normas nacionais relativas a servidores. Assim, **nenhuma lei federal editada para organizar os servidores federais é aplicável aos servidores públicos estaduais, distritais e municipais**. Em relação ao **Município**, ocorre o mesmo. Este, atendidas as disposições

³ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 227.



constitucionais federais, as normas nacionais e as de sua Lei Orgânica, **tem liberdade de organizar o seu pessoal, segundo o interesse local.** De sorte que pode elaborar a lei de seus servidores **sem qualquer ingerência das demais esferas do governo.** Nem mesmo a Constituição do Estado pode intervir no teor desta regulamentação (grifo nosso).

No presente caso, verifica-se que os servidores públicos do Município de Telêmaco Borba possuem o regime estatutário, atualmente regulamentado pela Lei Municipal nº 1.883/2012.

Salienta-se que existe a possibilidade de alguns órgãos serem regidos por legislação própria. É exatamente este o caso dos servidores da Procuradoria do Município de Telêmaco Borda, os quais são regidos por lei específica, qual seja a Lei nº 1.592/2007 (Legislação Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borda).

2.2 Organização da Procuradoria do Município - Lei nº 1.592/2007

Como foi visto, a carreira dos Procuradores Municipais de Telêmaco Borba é regulada pela Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Telêmaco Borba – Lei nº 1.592/2007. A referida lei regulamenta as competências, a estrutura e organização da Procuradoria do Município, além de estabelecer o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-judiciários, conforme é previsto em seu art. 1º⁴.

Ressalta-se que a Procuradoria do Município de Telêmaco Borba goza de autonomia administrativa e possui dotação orçamentária própria, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 1.592/2007.

⁴ Art. 1º da Lei 1.592: “Esta lei Complementar consolida a Legislação Orgânica da procuradoria Geral do Município, redefinindo as suas competências, estrutura e organização, dispondo, ainda sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos, no âmbito do Município de Telêmaco Borba”.

Acerca da importância de se atribuir autonomia aos advogados públicos, destaca-se o seguinte entendimento doutrinário⁵:

A independência e autonomia no trabalho desenvolvido pelos advogados públicos, assim como nas demais carreiras de estado, como se vê, são fundamentais para que as políticas a serem implementadas o sejam com isenção e correção, pois legitimadas por profissionais com comprometimento técnico e orgânico, sem qualquer vinculação com compromissos político-partidários, mas sim com o serviço público, com políticas de estado. A defesa das prerrogativas da função pública, portanto, nada mais é do que a defesa da própria instituição administrativa para satisfação do interesse público e da efetivação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência. As garantias de independência são a garantia da institucionalização do ente de Estado que ele representa, quer seja União, Estado, Município, pois torna efetiva a ação controladora sobre a juridicidade dos atos do Poder Público. E toda e qualquer usurpação das prerrogativas do cargo deve ser combatida, seja mediante ações judiciais, seja mediante a busca da independência e autonomia funcionais, o que deve ser a base da atuação da advocacia pública, haja vista a sua importância para a justiça e o Sistema Federativo Brasileiro. Deve, portanto, o Advogado Público possuir autonomia, a fim de expressar seu entendimento à luz do direito, salvaguardando os interesses coletivos de forma compromissada com os dispositivos e princípios constitucionais e legais que norteiam sua atuação. O servidor de carreira não está inserido na luta pelo poder político-partidário, mas sim vinculado à causa institucional do ente que representa como expressão do seu trabalho. (grifo nosso)

Diante desta independência e autonomia funcional, a Procuradoria Municipal é dotada de competência para regulamentar o regime jurídico de seus servidores públicos, o que se fez pela Lei nº 1.592/1997.

Desta forma, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba se aplica apenas subsidiariamente aos servidores da Procuradoria do Município, conforme estabelece o § 2º do art. 40 da Lei nº 1.592/1997⁶.

⁵ NERY, Cristiane da Costa. *A constitucionalização da carreira do procurador Municipal – função essencial e típica do Estado*. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 12, p. 7, n. 60, mar. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34608>. Acesso em 31 jul. 2013).

⁶ Art. 40, § 2º: "Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba".



2.3 Gratificação de representação

De modo geral, as gratificações são as vantagens pecuniárias, de natureza precária, atribuídas aos servidores públicos, com o escopo de remunerá-los por serviços desenvolvidos em condições incomuns de trabalho.

Na definição de Diógenes Gasparini⁷, as gratificações:

São vantagens de **ordem pecuniária** outorgadas aos servidores públicos que desempenham serviços comuns em **condições incomuns** ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais. (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles⁸ distingue a gratificação dos adicionais, ao asseverar que:

O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor.

No entanto, na prática, esta distinção não está sendo realizada, conforme esclarece Fernanda Marinela⁹:

Todavia, essa distinção (entre adicional e gratificação) não vem sendo realizada pelos atuais diplomas, que tratam das duas vantagens sem distingui-las. **Na orientação do STF, a gratificação é vantagem de caráter geral, extensiva a todos os servidores em exercício no ente**

⁷ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 287.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 405.

⁹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 6ª edição. Niterói: Editora Impetus, 2012, p. 720.



público, expressamente incorporável aos proventos de aposentadoria¹⁰ (...).

A jurisprudência entende que existem gratificações de representação que são incitadas ao cargo, possuindo natureza fixa e sendo devida a todos os servidores que exercem determinado cargo. Ou seja, o entendimento jurisprudencial desconsidera a necessidade de que os serviços sejam prestados em condições incomuns de trabalho como requisito ao recebimento das gratificações.

Nesse sentido, são seguintes decisões:

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 83 QUE ESTABELECE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE OS "VENCIMENTOS". CONCEITO DE "VENCIMENTOS" QUE ENGLOBA O BÁSICO DA CATEGORIA ACRESCIDO DAS GRATIFICAÇÕES FIXAS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO QUE TEM NATUREZA FIXA, EIS QUE É DEVIDO A TODO E QUALQUER INTEGRANTE DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL TÃO SOMENTE PELO EXERCÍCIO DO CARGO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO QUE É INCITA AO CARGO E QUE, POR ISSO, DEVE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. "Tradicionalmente, a doutrina tem distinguido três tipos de retribuição pecuniária paga ao servidor público, quais sejam: vencimento, vencimentos e remuneração. Vencimento, assim grafado no singular, corresponde à própria retribuição pecuniária básica a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sem qualquer vantagem adicional. Refere-se ao padrão ou à referência do cargo, normalmente simbolizado por letra, número ou combinação de ambos Vencimentos, grafado no plural, é o tipo de contraprestação que tem em sentido mais amplo e compreende a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público (o vencimento), acrescida pelas vantagens pecuniárias fixadas (adicionais e gratificações). Finalmente, a remuneração compreende os vencimentos e todas as vantagens pecuniárias variáveis ou não fixas. PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - Apelação Cível n.º 406.486-2, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 03.12.2007) (grifo nosso).

¹⁰ Nesse sentido: STF, AI 437175, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 12.08.2003, publicado em 05.09.2003 e STF, RE 244697/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 31.08.2001, publicado em 10.11.2000).



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. **GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.333/87¹¹ E ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.268/85. PRECEDENTES. 1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99). 2. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas, firmou já entendimento no sentido de que **a vantagem denominada representação mensal, estendida aos Procuradores Autárquicos por força do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, deve ser calculada sobre o vencimento básico dos servidores.** 3. A pretensão de que a representação mensal tenha como base de cálculo a remuneração do servidor viola o artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República, que veda a sobreposição de vantagens. Inteligência do parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.333/87. 4. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 411280, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04.06.2002, publicado em 19.12.2002).**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO INSS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. 1. A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CRIADA PELO DEC. LEI 2268/85, ESTENDIDA AOS CARGOS PRIVATIVOS DE BACHAREL EM DIREITO, DEVE SER PAGA AOS PROCURADORES DO INSS, NO PERCENTUAL DE 100% SOBRE**

¹¹ **Art. 1º do Decreto n. 2.333.** Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I - a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito; e Vide Lei nº 9.651, de 1998
II - a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens. Vide Lei nº 9.651, de 1998. (...)

OS SEUS VENCIMENTOS. 2. VENCIMENTOS, CONFORME DEFINEM A LEI 8852/94 E A DOUTRINA, DEVE SER ENTENDIDO COMO VENCIMENTO BÁSICO MAIS AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS REFERENTES AO CARGO. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AMS: 72238 PE 2000.05.00.025084-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 23/05/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-06/07/2001 PÁGINA-262)

Especificamente sobre o recebimento de gratificação de representação pelos Procuradores Municipais, destaca-se a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **PROCURADORES JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - LEI MUNICIPAL Nº. 4.149/94 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 9.707/95 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - EXTENSAO DO BENEFÍCIO.** 1. A gratificação de representação, criada pela Lei Municipal nº. 4.149/94, do Município de Vitória, é devida a todos os Procuradores Judiciais do Município de Vitória pelo simples exercício do referido cargo público, não estando subordinado seu pagamento a nenhuma condição ou circunstância excepcional do servidor, seja pessoal ou funcional. A referida gratificação de representação, tal como concebida, não constitui gratificação pro labore faciendo, tendo - a toda evidência - natureza salarial. 2. Os Procuradores Judiciais do Município de Vitória tem direito, independentemente de qualquer produção jurídica, a um mínimo de 25 (vinte e cinco) pontos, mensalmente, a título de gratificação de produtividade, nos termos do art. 8º, da Lei Municipal nº. 4.149/94, do Município de Vitória, regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 9.707/95, o que significa dizer que o pagamento daquele número mínimo de pontos confere à referida gratificação de produtividade natureza eminentemente salarial. 3. A Carta Federal assegura revisão dos proventos e pensões sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade. 4. Apelações não providas, prejudicada a remessa necessária. (TJ/ES, Remessa Necessária nº 24020099206, Relator Des. Annibal de Rezende Lima, julgado em 25/10/2005, publicado em 11/01/2006).

A atribuição de gratificação de representação aos Procuradores do Município de Telêmaco Borba é possível, sendo assegurada pelo art. 43 da Lei nº



1592/1997¹². Especificamente sobre esta gratificação, dispõem os artigos 44 e 45 da referida lei:

Art. 44. A gratificação de representação devida ao Procurador do Município corresponderá ao percentual de 100% (cem por cento), que será calculada sobre o respectivo vencimento-base do cargo de procurador Municipal, **garantida a sua incorporação para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.**

Parágrafo único. A gratificação tratada no “caput” é devida unicamente aos Procuradores em exercício na Procuradoria Geral do Município, ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Telêmaco Borba, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador geral.

Art. 45. O biênio de tempo de serviço e a gratificação de que se trata o artigo anterior **será calculado sobre o vencimento-base do cargo de “Procurador Municipal” e incorporam-se aos vencimentos para todos os efeitos legais**, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

Desta forma, os Procuradores do Município de Telêmaco Borba que se enquadrem no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município podem receber a gratificação de representação. Destaca-se que este dispositivo estabelece expressamente que a gratificação de representação também será devida aos Procuradores do Município que estejam exercendo cargo em comissão em qualquer órgão da Administração Pública de Telêmaco Borba.

Acerca dos direitos dos ocupantes de cargos comissionados, cumpre destacar o entendimento de Lúcia Valle Figueiredo¹³:

Com relação aos direitos, os que ocupam cargos em comissão são tão funcionários quanto os efetivos. A única diferença é a precariedade da

¹² Art. 43 da Lei 1592/1997: “Além do vencimento, constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município, a gratificação de representação, o biênio por tempo de serviço e os honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional destes em exercício no serviço público municipal, na forma indicada nesta lei”.

¹³ FIQUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª edição. São Paulo; Malheiros, 2008, p. 612.



permanência no cargo. Porém, têm direito às férias, aos adicionais por tempo de serviço (quando existentes) e às licenças.

Desta forma, os Procuradores Municipais que estejam exercendo cargo comissionado também podem receber a gratificação de representação. Ressalte-se, no entanto, que nesta hipótese a ilegalidade não está na gratificação, mas na forma do provimento, pois não se entende admissível o provimento em comissão para a carreira de advogado público, exceto o caso do Procurador-Geral.

Insta salientar que existe o posicionamento doutrinário de que não seriam passíveis de receberem gratificações unicamente os agentes públicos remunerados por subsídios¹⁴, uma vez que esta modalidade remuneratória não comportaria nenhum tipo de complemento.

Ao tratar sobre os direitos e vantagens de ordem pecuniária dos servidores públicos, Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁵ afirma:

Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de **parcelas únicas**, ou seja, indivisas e **insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie** (grifo nosso).

¹⁴ Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que são agentes públicos remunerados por subsídios: "(1) o Presidente, o Vice-Presidente da República e (2) os Ministros de Estado (art. 49, VIII); (3) OS Governadores, Vice-Governadores e (4) os Secretários Estaduais (art. 28, § 2º); (5) os Prefeitos, Vice-Prefeitos e (6) os Secretários Municipais (art. 29, V); (7) os Senadores e (8) os Deputados Federais (art.49, VIII); (9) OS Deputados Estaduais (art. 27, §2º); (10) Vereadores (art. 29, VI) – isto é, os *agentes políticos*; (11) os Ministros do STF (art. 48, XV), (12) dos Tribunais superiores e os componentes dos demais Tribunais judiciais e (13) os Magistrados em geral (arts. 93, V, e 96, II, "b") – todos, aliás, já expressamente referidos ou compreendidos na dicção do precitado art. 39, §4º. Além desses agentes, por força do art. 135: (14) os membros do Ministério Público, (15) os membros da Advocacia Geral da União, (16) da Defensoria Pública, (17) os Procuradores de Estado e do Distrito Geral (não os do Município, pois não foram contemplados no arrolamento referido). E mais: (18) os servidores policiais das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, em decorrência do art. 144, §9º (...); (19) os Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 277-278).

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 276.



Como os Procuradores Municipais não são remunerados por subsídios, é pacífico que podem receber gratificações e demais complementos, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Em relação à remuneração dos Procuradores Municipais, cumpre destacar o entendimento de Diógenes Gasparini¹⁶:

Os Procuradores Municipais recebem remuneração, pois não foram submetidos ao regime de subsídio. Com efeito, o artigo 135 da Lei maior Federal só faz referência aos servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II (Advocacia-Geral da União) e III (Defensoria Pública) e o art. 132, inserida na primeira dessas seções, somente menciona Procuradores Estaduais e Distritais. Sendo assim, **resta evidente que os procuradores municipais não recebem subsídios** (grifo nosso).

Ademais, mesmo que os Procuradores Municipais fossem remunerados por subsídio, haveria a possibilidade de receberem gratificações, pois existe o entendimento de que a própria Constituição Federal relativiza a proibição do recebimento de subsídio com os demais acréscimos.

Esta relativização da impossibilidade de serem cumulados acréscimos aos subsídios é decorrente da redação do § 3º do art. 39 da Constituição Federal, o qual determina que se aplica aos servidores públicos vários dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal. É a redação:

Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Dentre estes direitos dos servidores públicos estampados no artigo 7º da Constituição Federal, destacam-se: a) o recebimento de décimo terceiro

¹⁶ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 245



salário (inciso VIII), b) a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (inciso IX); c) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (inciso XVI) e; d) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (inciso XVIII).

Acerca da possibilidade de pagamento de acréscimo aos agentes públicos que são remunerados através de subsídio, destaca-se o entendimento de Odete Medauar¹⁷:

O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Também não se pagam aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo.

Nesse mesmo sentido, entende Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁸:

No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX.

Diante do exposto, este CAOP entende ser possível o recebimento de gratificação de representação pelos Procuradores do Município de Telêmaco Borba, a qual está expressamente prevista nos artigos 43, 44 e 45 da Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Telêmaco Borba.

¹⁷ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p 297.

¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p 463.



2.4 Exercício da advocacia por Procurador do Município

Os Procuradores do Município podem exercer a advocacia privada, salvo se houver lei municipal dispondo em contrário. Em notícia sobre as atividades do Procurador Municipal, vinculada no site do STF, destacou-se que¹⁹:

Um dos grandes atrativos dessa carreira (procurador do município) é a possibilidade de conciliar a advocacia pública com a advocacia privada. O procurador municipal pode dedicar-se à defesa de clientes na esfera privada sem nenhum problema.

Ao analisar o Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), verifica-se que os Procuradores dos Municípios não foram elencados dentre os agentes públicos que estão impedidos de exercer a advocacia. Conforme estabelece o art. 30 do Estatuto da OAB:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Em relação ao Município de Telêmaco Borba, a Lei Orgânica da Procuradoria do Município estabelece que os Procuradores Municipais poderão exercer a advocacia privada, desde que não haja interesse envolvido da Administração Pública Municipal. É a redação do artigo 84 da referida norma:

¹⁹ STF. *As atividades de um Procurador Municipal no Programa Carreiras desta Semana*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=117336>, acesso em 05.09.2013.



Ao **Procurador do Município**, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo, **é proibido**:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II – **patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.** (grifo nosso)

Desta forma, verifica-se que somente não poderá ser exercida a advocacia privada pelos Procuradores Municipais nas causas em que haja o interesse do Município.

Ressalta-se que esta prerrogativa dos Procuradores Municipais poderem exercer a advocacia privada não se estende ao Procurador Geral do Município, tendo em vista a vedação do art. 29 do Estatuto da OAB:

Os **Procuradores Gerais**, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional **são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam**, durante o período da investidura (grifo nosso).

Quanto à concessão da gratificação de representação aos Procuradores do Município de Telêmaco Borba, não existe nenhum dispositivo legal que vede seu recebimento àqueles que exerçam também a advocacia privada.

Ademais, conforme estabelecem os artigos 43, 44 e 45 da Lei nº 1.592/1997, o exercício exclusivo da carreira de Procurador Municipal não é considerado requisito para a obtenção de gratificação de representação. Desta forma, podem receber gratificação de representação tanto os Procuradores do Município que possuam dedicação exclusiva, quanto os que também desempenhem a advocacia privada.



3. Conclusão

Diante do exposto, este Centro de Apoio sustenta que os Procuradores do Município podem receber a gratificação de representação, mesmo que estejam exercendo função comissionada, não sendo condição para o recebimento deste benefício a dedicação exclusiva ao Município, conforme se depreende da redação dos artigos 43, 44 e 45 da Lei Orgânica da Procuradoria de Telêmaco Borba.

Ademais, os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia privada, desde que com observância ao inc. II do art. 84 da Lei Orgânica do Município. Há exceção somente em relação ao Procurador-Geral do Município, a quem é vedado o exercício da advocacia privada por força do art. 29 do Estatuto da OAB.

Por fim, na expectativa de que as considerações tecidas tenham contribuído para o esclarecimento das questões suscitadas, este Centro de Apoio reitera estar à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou debates que se fizerem necessários.

Curitiba, 04 de outubro de 2013.

Arion Rolim Pereira
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOP

Cláudio Smirne Diniz
Promotor de Justiça

Renata Carvalho Kobus
Assessora Jurídica



Sarandi, 08 de março de 2016

Ref.: parecer – projeto de lei complementar
– alteração do estatuto dos servidores de
Sarandi – gratificação de representação e
gratificação de responsabilidade técnica –
possibilidade.

Trata-se de solicitação encaminhada a essa Assessoria na qual se requer, em linhas gerais, parecer jurídico acerca da legalidade do projeto de lei complementar que institui gratificação a engenheiros, arquitetos, contadores e advogados do Município de Sarandi.

Formalmente, tem-se que a minuta do projeto atende aos ditames da lei, uma vez que o estatuto dos servidores do Município é lei complementar municipal, sendo que quaisquer alterações deverão se processar pela referida espécie legislativa. Cuidou-se inclusive da iniciativa do projeto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o projeto de lei encontra-se em conformidade com a legislação de regência.

Ressalva-se desse opinativo a análise das questões orçamentárias que envolvem o aumento de despesa com gastos de pessoal, o que deve ser providenciado oportunamente.

A medida que se pleiteia pelo projeto de lei complementar não é nenhuma novidade na seara legislativa: diversos municípios do Estado do Paraná já aprovaram referidas gratificações, tais como a vizinha Maringá, Telêmaco Borba, Roncador, Londrina e Ponta Grossa.



[Handwritten signatures]

Com relação à gratificação técnica devida aos profissionais das áreas de Engenharia e Química, é cediço que Sarandi tem crescido vertiginosamente nos últimos anos, tornando-se verdadeiro "canteiro de obras", sendo notório seu desenvolvimento urbano. Tal expansão, por certo, aumentou sobremaneira o trabalho tanto do Urbanismo, como na seara do Saneamento Básico.

A título de exemplo, tais profissionais são responsáveis pela elaboração de projetos básico e executivo, planilhas orçamentárias, elaboração de editais em licitações de obras e serviços de engenharia, análise técnica das propostas, o que implica em responsabilização pessoal junto a diversos órgãos de controle, tais como Tribunais de Contas, IAP, Ministério Público, entre outros. Referidos profissionais também são responsáveis pelo atesto e medição de obras públicas, exame e aprovação de projetos de edificação, vistorias, dentre outras ações que impactam sobremaneira na cidade.

Destaque-se a realização de obras tanto promovidas pela Autarquia como as do Departamento de Urbanismo, inclusive o recebimento do PAC-Esgoto, que modificará, sem precedentes, a qualidade de vida de toda população Sarandiense. Planejar, projetar, executar e fiscalizar com responsabilidade e eficiência todas as obras que a cidade necessita para atender sua população são as linhas que norteiam a atividade profissional dos engenheiros e químicos. É tarefa que demanda intenso e incansável trabalho técnico e imensa responsabilidade perante diversos órgãos de controle, como Tribunal de Contas, Ministério Público, IAP, bem como os conselhos de representação profissional. São profissionais, sujeitos à responsabilização penal, A gratificação de responsabilidade técnica, dedicada aos servidores



efetivos das áreas de Engenharia e Química, é medida justa a retribuir esse esforço.

Quanto à gratificação de representação, devida aos contadores e advogados do Município, é imperioso ressaltar que referidas áreas também são de crucial importância para o Município.

O setor de Contabilidade, responsável pelo acompanhamento e prestação de contas municipais, também demanda trabalho técnico por vezes penoso, pois estes profissionais exercem uma função essencial, necessária e indispensável, na gestão fiscal, transparência e fiscalização dos recursos públicos a cargo dos órgãos de controle, porque sem informações contábeis não há controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

Pela complexidade e relevância das funções da contabilidade é indispensável o fortalecimento e a valorização profissional dos contadores públicos, que inclusive tem obtido resultados muito satisfatórios na aprovação das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que bem demonstra a importância vital do profissional para a Administração Pública.

Outrossim, destaque-se a importância da advocacia pública municipal, pois cabe a ela viabilizar mediante prévio crivo de legalidade a concretude de tais medidas políticas.

Não se pode olvidar que a atuação do advogado público não está atrelada tão somente à representação do município em juízo. O papel da Procuradoria Municipal é fundamentalmente preventivo, no controle de legalidade mediante



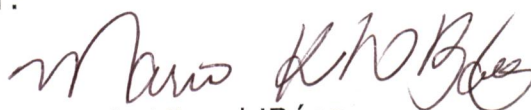
Handwritten signatures and initials, including a large stylized signature and several sets of initials.

a atividade consultivo-preventiva, como órgão de balizamento e orientação jurídica para os gestores, atividade constitucionalmente vinculada aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Uma advocacia pública forte é fundamental para a concretização da Justiça e para uma cidade que se propõe propiciar políticas públicas amparadas na legalidade, por meio de gestores públicos juridicamente bem orientados, o que, em última análise é essencial para a efetivação dos ditames constitucionais e do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, considerando que a alteração pretendida vem ao encontro dos anseios de toda a classe de Engenheiros, Contadores, Químicos e Advogados, pelo reconhecimento da responsabilidade e do trabalho até então desenvolvidos em prol do Município de Sarandi, opina-se pela viabilidade do projeto de lei complementar.

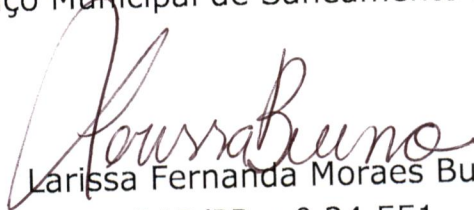
É o parecer.



Maria Kiiko Higuchi Báos

OAB/PR n.º 53.971

Serviço Municipal de Saneamento Ambiental



Larissa Fernanda Moraes Bueno

OAB/PR n.º 34.551

Preserv - Sarandi



Aline Queiroz Trevisan

Advogada da Câmara Municipal de Sarandi

OAB/PR n.º 55.374



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONSOLIDADO
PARA O AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL
COM A NATUREZA DE COMPLEMENTAÇÃO
(Inciso I, art. 16, da LC 101/2000)

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2016 e nos dois subsequentes, relativamente ao aumento da despesa de pessoal com servidores municipais dos cargos de engenheiro, químico, contador e advogado da administração direta e indireta do Município de Sarandi-Pr, abaixo relacionados, na forma do inciso VIII, do art. 10, da Instrução Normativa nº 71/2012, de 16/08/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quadro de servidores municipais

Cargo	Vagas	Venci-mentos	Total Geral	Obrig. Patron. Mensal	13º Valor Mensal	50% Férias Mensal	Total Mensal	Total Anual
contador	4	6.810,74	27.242,94	4.718,48	2.270,25	1.135,12	35.366,78	424.401,42
Total	4	6.810,74	27.242,94	4.718,48	2.270,25	1.135,12	35.366,78	424.401,42

Cargo	Vagas	Venci-mentos	Total Geral	Obrig. Patron. Mensal	13º Valor Mensal	50% Férias Mensal	Total Mensal	Total Anual
engenheiro/ químico	7	6.810,74	47.675,15	8.257,34	3.972,93	1.986,46	61.891,87	742.702,48
Total	7	6.810,74	47.675,15	8.257,34	3.972,93	1.986,46	61.891,87	742.702,48

Cargo	Vagas	Venci-mentos	Total Geral	Obrig. Patron. Mensal	13º Valor Mensal	50% Férias Mensal	Total Mensal	Total Anual
advogado	5	4.536,69	22.683,45	3.928,77	1.890,29	945,14	29.447,65	353.371,86
Total	5	4.536,69	22.683,45	3.928,77	1.890,29	945,14	29.447,65	353.371,86



Cargo	Vagas	Venci-mentos	Total Geral	Obrig. Patron. Mensal	13º Valor Mensal	50% Férias Mensal	Total Mensal	Total Anual
analista de sistemas	1	5.296,25	5.296,25	917,31	441,35	220,68	6.875,59	82.507,02
Total	1	5.296,25	5.296,25	917,31	441,35	220,68	6.875,59	82.507,02

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro consolidado
Exercício de 2016 e nos dois subsequentes

DESCRIÇÃO	2016	2017	2018
Receita Corrente Líquida	152.000.000,00	164.000.000,00	180.400.000,00
Despesa com pessoal	71.400.000,00	78.540.000,00	85.608.600,00
Percentual de gasto com pessoal	46,97%	47,89%	47,45%
Despesa com pessoal atualizado	71.906.824,86	79.097.506,40	86.221.857,04
Percentual de gasto com pessoal atualizado	47,31%	48,23%	47,79%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) = 54.0 %	82.080.000,00	88.560.000,00	97.416.000,00
LIMITE PRUDENCIAL (art. 22 da LRF) = 95% sobre Limite Máximo	77.976.000,00	84.132.000,00	92.545.200,00

Em atendimento ao dispositivo referido no inciso VIII, do artigo 10, da Instrução Normativa 71/2012, de 16/08/2012 e ao contido no parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal dos cargos de engenheiro, químico, contador e advogado da administração direta e indireta do Município de Sarandi-Pr, está devidamente prevista nas respectivas dotações orçamentárias, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 2203/2015, de 07 de dezembro de 2015, para o exercício de 2016, suplementadas se necessário.



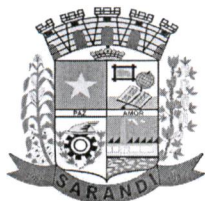
O aumento da despesa de pessoal para os cargos de engenheiro, químico, contador e advogado da administração direta e indireta do Município de Sarandi-Pr, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deste Município, em atendimento ao disposto contido no inciso VIII, do artigo 10, da Instrução Normativa 71/2012, de 16/08/2012 e do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também concluo que o valor do aumento da despesa de pessoal conforme quadro acima pouco irá alterar o índice de pessoal, haja visto que muitos destes servidores já recebem função gratificada, o qual já está computado no índice de pessoal e que no último período calculado de março de 2015 a fevereiro de 2016 atingiu ao índice estimado de Despesa de Pessoal de 47,34%.

PAÇO MUNICIPAL, 23 de março de 2016.


Marcelo Rodrigues de Lima
Contador
CRC - PR: 038896/O-8



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Sarandi, 30 de março de 2016.

Parecer nº. 254/2016

Encaminhado à apreciação desta procuradoria em data de 22/03/2016 Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Gratificação de Responsabilidade Técnica para os cargos efetivos de Químico e Engenheiro, bem como a criação de Gratificação de Representação para os cargos efetivos de Advogado e Contador.

Na seqüência nos foi encaminhado ainda novo projeto dispondo sobre alteração do vencimento dos cargos de Auxiliar de enfermagem, lavador e lubrificador, estes criados através da Lei Complementar nº. 159/2007.

I-Preliminar:

Em sede preliminar necessário neste ato registrar que, diferentemente do que estabelece o previsto no inciso III, do artigo 11, da Lei Complementar nº. 115/2005, que trata sobre a Estrutura Administrativa do Município de Sarandi, Paraná, a redação do presente projeto de lei, em que pese trata sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, não foi elaborado através da Procuradoria Jurídica do Município.

Que inobstante tal fato o projeto foi encaminhado para parecer quanto a legalidade de tal expediente. No entanto, antes mesmo que este órgão jurídico tivesse condições de se manifestar sobre a matéria, o ato foi protocolado perante à Câmara Municipal que por seu turno tratou de dar celeridade ao trâmite do ato, pautando sessão extraordinária na intenção de atender o calendário eleitoral no que tange a restrição de aumento salarial.

Desta forma, em que pese o projeto ter sido firmado pelo Sr. Prefeito Municipal, parece-nos que o ato encontra-se eivado de vício, posto que mesmo se tratando de matéria de Competência restrita do Executivo, não foi oportunizado o pronunciamento técnico jurídico do órgão competente sobre a matéria em discussão.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

442/16

II- Da Origem do Projeto:

Conforme acima mencionado o projeto ora em Análise não emergiu do Executivo que apenas anuiu e consentiu com o proposto diretamente pelas classes beneficiadas.

Neste quesito, embora constatado a atuação concreta, atuante e direta dos beneficiados, a exceção dos advogados pertencentes ao quadro efetivo desta Procuradoria, a responsabilidade pelo expediente e seus reflexos recaem sobre a pessoa do Sr. Prefeito.

III- Dos Dispositivos Legais, Aplicáveis:

Ao tratar sobre o tratamento a ser dado ao servidor público Municipal, estabelece o artigo 68 §1º, inciso V, da **Lei Orgânica**:

“tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras”.

Por seu turno tem-se o previsto na **Lei Complementar nº 10/92, Estatuto do Servidor Municipal**, pertinente a Matéria ora em análise, que ao tratar sobre a revisão de salários dos servidores, de forma bastante clara e precisa, em prestígio ao Mandamento Constitucional da Isonomia, estabelece em seus artigos 5º e 6º, *in verbis*:

“Art. 5º - Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajustes, de antecipações de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne ao desenvolvimento nas carreiras”.

“Art. 6º - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores públicos”.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

IV- Do Limite de Gasto com Pessoal:

Nos termos do previsto no artigo 169 da Constituição Federal a Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser precedida da observação de critérios objetivos, senão vejamos o texto legal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Por seu turno, necessário trazer a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual recepcionando o artigo 169 da Constituição Federal estabelece no artigo 19:

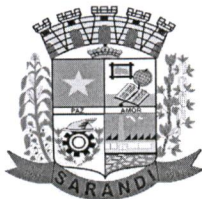
“Art. 19. Para fins do disposto no caput do art. 169 da constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminadas:

(...)

III-Municípios: 60% (sessenta por cento cento).”

Diante da previsão legal, em que pese haver menção no requerimento de eventual **Relatório de Impacto Orçamentário**, tal documento não constou dos anexos, assim também não constou outros elementos hábeis nos termos da Lei, a comprovar o





atendimento quer seja da Constituição Federal, quer seja da Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito à observação dos gastos com pessoal.

Sobre esta exigência legal por oportuno interessante registrar neste expediente que justamente esta condição, limite de gastos com pessoal, tem impossibilitado o Executivo Municipal instaurar concurso público para o provimento de diversos cargos necessários na estrutura Municipal, inclusive profissionais da área médica.

V - O projeto frente aos Princípios Norteadores das

Atividades Públicas:

Com a devida vênia o projeto representa ofensa clara as normas mencionadas neste expediente, sendo que o Sistema Jurídico Brasileiro tem como viga mestra a garantia da igualdade já no artigo 1º da Constituição Federal, regra esta que consagra o **princípio republicano**, o qual **não admite castas** no serviço público.

Assim como o ingresso no serviço público é precedido obrigatoriamente, deve ser os direitos e deveres de todos os servidores durante sua jornada na vida pública, consagrando-se aí o Princípio da Impessoalidade.

Para melhor expressar a grandeza do Princípio da Isonomia permito trazer à baila celebre conceito do insuperável Geraldo Ataliba, sobre Republica e Constituição, *in verbis*:

“Não teria sentido que os cidadãos se reunissem em república, erigissem um estado, outorgassem a si mesmos uma constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem, seja de modo direto, seja indireto, a violação da igualdade fundamental, que o foi o próprio postulado básico, condicional, da ereção do regime. Que dessem ao estado – que criaram em rigorosa isonomia cidadã – poderes para serem usados criando privilégios, engendrando desigualdades, favorecendo grupos ou pessoas, ou atuando em detrimento de quem quer que seja. A república é de todos e para todos. Os poderes que de todos recebe devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade”.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

442/16

O projeto em Análise, sem adentrar no mérito quanto as atribuições dos cargos envolvidos fere de morte os Princípios da Impessoalidade e Moralidade, banalizando a manipulação da legislação Municipal que deveria ser tratada como exceção.

Ainda no sentido de ressaltar sobre a importância de observação dos Princípios que regem a Administração Pública não é demais transcrever aqui as sábias palavras do Ilustre Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

In casu nem se argumente quanto a eventual responsabilidade, maior frente a outros cargos da estrutura administrativa.

Tais peculiaridades foram observadas e avaliadas quando da elaboração do **Plano de Cargos e Salários**, ato este que serve dentre outras coisas, para escalonar os salários.

Desta forma eventual reenquadramento por certo que deve ser feito através de revisão deste Plano de Cargos e Salários.

Neste caso em concreto o presente projeto, sem apresentar critérios de razoabilidade frente aos demais cargos **cria cartas dentro da estrutura Municipal**, privilegiando uns poucos em detrimento de todos os demais.

Em verdade, a fim de corrigir eventuais desigualdades, assim como possibilitar um aumento real a todos os servidores, mais que leis esparsas, elaboradas no afogadilho político, a legislação Municipal esta a exigir uma reforma administrativa ampla de modo a possibilitar um Plano de Carreira Real e Eficiente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

442/16

VI- Quanto a outros documentos apresentados

Trata-se de questões concretas, relacionadas a outros Municípios, **que não se aplicam de forma absoluta** a este Município já que se trata de matéria de natureza local que deve ser analisada segundo a realidade deste Município de Sarandi, Paraná.

Conclusão:

Diante do exposto e da legislação mencionada neste expediente concluso nos seguintes termos:

1. Que o pretendido projeto de Lei não atende a regra presente no artigo 11, inciso III, da Lei Complementar nº. 115/2005;
2. Que o projeto de Lei não atende as exigências no artigo 169 e § 1º da Constituição Federal;
3. Que o projeto não atende a regra presente no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Que o projeto não atende o estabelecido nos artigos 5º e 6º da Lei 10/92. Estatuto do Servidor Público Municipal;
5. Que o presente projeto de Lei afronta os Princípios Constitucionais da Legalidade e Impessoalidade;
6. O projeto não atende a regra presente no artigo 68, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer

Maria Rosa dos Santos
Procuradora Jurídica

EXPEDIENTE - RECEBIDO

30 MAR 2016

Dalvecir Aparecido Bonora
ASSISTENTE LEGISLATIVO



AO

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
VEREADOR BELMIRO DA SILVA FARIAS

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2016 e nos dois subsequentes, relativamente ao aumento da despesa de pessoal para a formalização dos atos de criação da Gratificação de Representação para os cargos de Advogado e Contador do Poder Legislativo do Município de Sarandi – Paraná.

Informações da Estimativa dos Repasses a serem efetuados pelo Poder Executivo para as competências 2016 - 2017 e 2018.

ENTIDADE	ORÇADO	ESTIMADO	ESTIMADO
01 – CÂMARA	2016	2017	2018
	5.450.000,00	5.850.000,00	6.300.000,00

Informações das Despesas com Pessoal estimadas para 2014 - 2015 e 2016.

EMENDA CONSTITUCIONAL 25/2000	ESTIMADO	ESTIMADO	ESTIMADO
	2016	2017	2018
LIMITE MÁXIMO PARA DESPESA TOTAL	5.450.000,00	5.850.000,00	6.300.000,00
TETO MÁXIMO PARA FOLHA (70%)	3.815.000,00	4.095.000,00	4.410.000,00
ESTIMATIVA DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO	3.420.000,00	3.800.000,00	4.218.000,00
(-) ORBRIGAÇÕES PATRONAIS	602.000,00	668.000,00	740.000,00
ESTIMATIVA DE DESPESA LÍQUIDA COM FOLHA DE PAGAMENTO	2.818.000,00	3.132.000,00	3.478.000,00
PERCENTUAL ESTIMADO DESPENDIDO	51,71%	53,54%	55,21%
EXCESSO VERIFICADO EM R\$			
EXCESSO VERIFICADO EM PERCENTUAL			

LEI COMPLEMENTAR 101/00	ESTIMADO	ESTIMADO	ESTIMADO
	2016	2017	2018
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	152.000.000,00	164.000.000,00	180.400.000,00
ESTIMATIVA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	3.420.000,00	3.800.000,00	4.218.000,00
PERCENTUAL ESTIMADO DESPENDIDO	2,25%	2,32%	2,34%



Informações das Despesas com Pessoal estimadas para 2016 - 2017 e 2018, criação da Gratificação de Representação para os cargos de Advogado e Contador do Poder Legislativo do Município de Sarandi – Paraná.

EMENDA CONSTITUCIONAL 25/2000	ESTIMADO	ESTIMADO	ESTIMADO
	2016	2017	2018
LIMITE MÁXIMO PARA DESPESA TOTAL	5.450.000,00	5.850.000,00	6.300.000,00
TETO MÁXIMO PARA FOLHA (70%)	3.815.000,00	4.095.000,00	4.410.000,00
ESTIMATIVA DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO	3.452.000,00	3.830.000,00	4.251.000,00
(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS	615.000,00	682.000,00	757.000,00
ESTIMATIVA DE DESPESA LÍQUIDA COM FOLHA DE PAGAMENTO	2.837.000,00	3.148.000,00	3.494.000,00
PERCENTUAL ESTIMADO DESPENDIDO	52,06%	53,81%	55,46%
EXCESSO VERIFICADO EM R\$			
EXCESSO VERIFICADO EM PERCENTUAL			
LEI COMPLEMENTAR 101/00	ESTIMADO	ESTIMADO	ESTIMADO
	2016	2017	2018
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	152.000.000,00	164.000.000,00	180.400.000,00
ESTIMATIVA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	3.452.000,00	3.830.000,00	4.251.000,00
PERCENTUAL ESTIMADO DESPENDIDO	2,27%	2,34%	2,36%

PREMISSAS:

1. Ampliação da Receita Corrente Líquida em razão de maior efetividade na arrecadação e correção monetária
Fonte: Estimativa do Poder Executivo
2. Ampliação da Receita Tributária e das Transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 em razão de maior efetividade na arrecadação e correção monetária.



3. Ampliação das despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores Efetivos e de Cargos em Comissão, Subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, bem como Obrigações Patronais para os exercícios de 2017 e 2018, na ordem de 11% ao ano.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

1. Tomamos por base para estimar a ampliação da Receita Corrente Líquida, o valor informado pelo Poder Executivo.
2. Tomamos por base para estimar os valores de Repasse para o Poder Legislativo obtidos através da Receita Tributária e das Transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior relativo às médias dos últimos exercícios
3. Tomamos por base para estimar a ampliação das despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas, bem como Obrigações Patronais para Servidores Efetivos e de Cargos em Comissão e Subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara para os exercícios 2017 e 2018 o percentual acumulado de 11,00% ao ano, aplicado a partir de janeiro de 2017.

CONCLUSÃO:

1. Quanto ao previsto no parágrafo 1º e incisos do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constata-se que as despesas com a **criação da Gratificação de Representação para os cargos de Advogado e Contador** do Poder Legislativo do Município de Sarandi – estão devidamente inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e conseqüentemente na Lei Orçamentária Anual, assim como no Plano Plurianual. Entretanto vale ressaltar que para a Execução Orçamentária já existe no Orçamento da Câmara Municipal de Sarandi dotação específica para Vencimentos e Vantagens Fixas, bem como para Obrigações Patronais.
2. Considerando o disposto no inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elaboramos o presente Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro, onde demonstramos a efetiva adequação da **criação da Gratificação de Representação para os cargos de Advogado e Contador**



do Poder Legislativo do Município de Sarandi – Paraná, ao limite fixado pela LRF em seu artigo 20, inciso III, que fixa para o Legislativo o teto de 6% da RECEITA CORRENTE LIQUIDA, a se confirmar os cálculos estimados, a despesa total com pessoal apresentará percentual estimado aquém de 3,00%.

3. Além da estimativa do impacto financeiro, com vistas ao atendimento dos limites disposto no art. 20, inciso III, verificamos a adequação dos valores após correções, aos limites definidos pelo Art. 29-A da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, a se confirmar os cálculos estimados nos manteremos abaixo dos limites fixados no inciso I e parágrafo 1º do referido artigo, compreendendo os exercícios de 2016, 2017 a 2018 com um percentual estimado aquém de 56,00%.
4. Entretanto faz-se necessário observar que disposições restritivas são estabelecidas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de informação destacamos:

Caso a despesa ultrapasse 95% do limite, ficam automaticamente vedadas todas e quaisquer medidas que acarretem aumento de despesa, tais como: concessão de vantagem, aumento ou reajuste de remuneração; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira; provimento de cargo, ressalvados os casos de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; pagamento de hora extra.

5. Constam ainda do presente demonstrativo, as PREMISSAS e METODOLOGIA DE CÁLCULO utilizada, conforme previsão do Parágrafo 2º do art. 16 da LRF.

Sarandi Pr, 15 de março de 2016.


Rovilson José Arantes
CRC/PR 044511-0





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

442/16

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

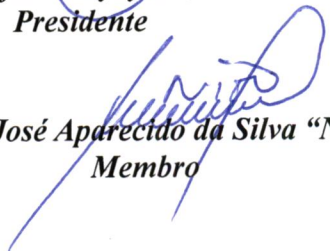
Of. 002/2016/Comissão de Orçamento e Finanças*
Sarandi, 29 de Março de 2016.

Senhor Presidente,

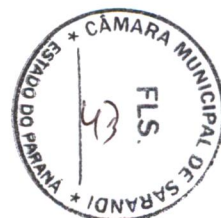
A Comissão de Orçamento e Finanças, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 442/2016, tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera e Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 10/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, para a emissão de Parecer Jurídico.

Respeitosamente,


Rafael Pszybylski,
Presidente


José Aparecido da Silva "Nito",
Membro

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Belmiro da Silva Farias,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

442/16

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 134/2016/DAB*

Sarandi, 29 de março de 2016.

Senhor Prefeito,

Atendendo solicitação da Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência, que determine a Procuradoria Jurídica do Município, a emissão de Parecer Jurídico, com relação a Mensagem nº 024/2016, de 28 de março de 2016, o qual Altera e Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 10/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, para fins de apreciação desta Casa de Leis.

Respeitosamente,

Belmiro da Silva Farias,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
Prefeitura Municipal
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

442/16

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 442/2016.
Adilson Marques da Silva,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Complementar nº 442/2016, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera e Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 10/92, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do
mês de Março do ano de 2016.

Adilson Marques da Silva,
Relator

Pelas Conclusões:

Nelson de Jesus Lima,
Presidente

Ailton Ribeiro Machado,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

442/16

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei Complementar Nº 442/2016
Erasmão Cardoso Pereira,

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando o Projeto de Lei Complementar nº 442/2016, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera e Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 10/92, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias
do mês de Março do ano de 2016.

Erasmão Cardoso Pereira,
Relator

Pelas Conclusões:

Rafael Pszybylski,
Presidente

José Aparecido da Silva "Nito",
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

442/16

-004/16

EMENDA N.º _____

EMENDA

SUPRESSIVA ao Parágrafo 4º do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 442/2016,

do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Apresentada pelo Vereador

BELMIRO DA SILVA FARIAS

TEOR DA EMENDA

SUPRIMA-SE em todo o seu teor o Parágrafo 4º do Artigo 90, de que trata o Artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 442/2016, do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de Março do ano de 2016.

Belmiro da Silva Farias,
Vereador Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

442/16

EMENDA N.º 005/16

EMENDA

Apresentada pelo Vereador

MODIFICATIVA ao Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº
442/2016, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

BELMIRO DA SILVA FARIAS

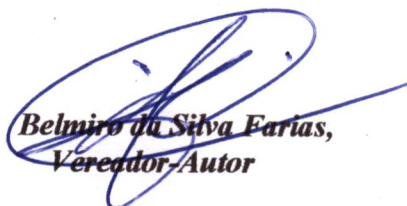
TEOR DA EMENDA

Modifique-se parcialmente no Artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 442/2016, do Poder Executivo Municipal, conforme segue:

Onde se lê: “SUBSEÇÃO XIV
DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art.106-C -.....”

“leia-se: “SUBSEÇÃO XV
DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art.106-D -.....”

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de
Março do ano de 2016.


Belmiro da Silva Farias,
Vereador-Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

EMENDA N.º 006/16

EMENDA

MODIFICATIVA ao Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº
442/2016,
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Apresentada pelo Vereador

BELMIRO DA SILVA FARIAS

TEOR DA EMENDA

Modifique-se parcialmente no Artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 442/2016, do Poder Executivo Municipal, conforme segue:

Onde se lê: “SUBSEÇÃO XV
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
Art.106-D -.....”

“leia-se: “SUBSEÇÃO XVI
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
Art.106-E -.....”

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de
Março do ano de 2016.

Belmiro da Silva Farias,
Vereador-Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 525/2016/DAB*

Sarandi, 10 de Outubro de 2016.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que nesta data, foi arquivada a Mensagem nº 024/2016, de 28 de março de 2016, o qual "Altera e Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 10/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi", em virtude de não haver manifestação de tramitação por parte da atual administração Municipal.

Outrossim, informamos a Vossa Excelência, que a mesma, juntamente com toda a documentação atinente, foi arquivada e fará parte dos Arquivos e Anais desta edilidade.

Respeitosamente,


Belmiro da Silva Farias,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
Prefeitura Municipal.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

RM



Recebido
20/10/16
